JUSTIÇA ELEITORAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA*

A proximidade de mais um pleito nacional, quando os brasileiros elegerão o Presidente da República, governadores e parlamentares federais e estaduais, inspira algumas considerações sobre o papel a ser desempenhado pela Justiça Eleitoral.

Preponderantemente no exercício da jurisdição eleitoral, os magistrados devem estar atentos à observância dos princípios e regras constitucionais e do ordenamento infraconstitucional. Mais, devem considerar o clamor social por probidade na Administração Pública. Entre nós, essa reflexão não tem merecido a devida atenção.

Bilac Pinto estabeleceu arguta correlação entre improbidade administrativa e eleições (1960:17):

> *"O dinheiro roubado ao povo, por via da corrupção passiva, é o instrumento de que se utilizam para se perpetuarem no poder, mediante a compra de votos e a manutenção das máquinas políticas".*

Igualmente, o renomado constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho:[1]

> *"Enquanto modelo ideal, a democracia pressupõe que o povo escolha pelo voto os seus representantes, que irão governá-lo. Pretende que nessa escolha o eleitor não leve em contas senão as qualidades do candidato e seu programa de atuação. Reclama que o eleito aja em vista exclusivamente do interesse geral, doa o que doer, custe o que custar. E tanto povo, como governante, nada devem esperar em troca de sua participação, exceto a satisfação do dever cumprido.*

* Juiz da 2ª Vara de Sucessões e Ausência de Belo Horizonte-MG. Doutor, em Direito Administrativo pela UFMG Membro efetivo do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Professor dos cursos de pós-graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais e de graduação do Centro Universitário Newton Paiva.

1 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Corrupção e Democracia.* Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, vol. 226, outubro-dezembro de 2001, p. 214-218.

"É elevado demais o plano? É irrealista?

"Talvez o seja, mas é o padrão proposto para a conduta política.

"Na vida cotidiana das democracias, entretanto, a corrupção se insinua, seja no processo de escolha dos governantes — o processo eleitoral; seja no processo de atuação dos mesmos — o processo governamental". (...)

"Assim, há corrupção, seja quando se usa desse recurso para a obtenção do poder, seja quanto se utiliza do poder para lograr proveito financeiro. Num caso, o dinheiro — use-se o nome — é meio ilícito para fim lícito, no segundo é objetivo ilícito de uma conduta. (...)

"Considere-se, indo um pouco mais fundo na análise, a corrupção no processo eleitoral.

"Sem dúvida, há de reconhecer-se como corrupção a compra de votos, o suborno dos membros de mesas receptoras de votos, ou apuradoras dos resultados. Nisto o elemento dinheiro, atua diretamente.

"Mas a isto se assimila, por exemplo, o abuso do poder econômico. Este envolve o emprego indevido de recursos monetários, todavia, nesta hipótese, por meio destes se atua apenas indiretamente sobre o processo eleitoral. Com efeito, por meio dos meios financeiros, visa-se a criar um 'clima' favorável ao candidato. E, admita-se mais, só o abuso é condenado, não o mero uso do dinheiro na campanha...

"Ora, a criação de tal 'clima' também resulta de outros meios que não se consideram — pelo menos fora de uma visão vigorista — como 'corruptores'.

"Tenha-se em mente, por exemplo, que esse 'clima' pode ser obtido — e quantas vezes o é — pela manipulação das informações pelos meios de comunicação de massa. Ou pela propaganda enganosa (e qual não o é?)...

"Será isto substancialmente diferente do abuso de poder econômico? Não perverterá isto também o sentido do voto? . (...)

"Há também na Constituição e na lei inúmeras disposições que visam a prevenir a corrupção.

"Assim, no plano do processo eleitoral, há todo o rol das inelegibilidades. Na Constituição vigente, prevê o art. 14, § 9º, o estabelecimento de 'casos de inelegibilidade..., a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta'

"A legislação eleitoral, por outro lado, limita as despesas eleitorais e procura assim impedir abusos". (...)

"Por outro lado, o processo eleitoral apaixona mesmo os governantes mais sérios. O insucesso eleitoral, seu ou de seus aliados, configura-lhes o fracasso, que é preciso evitar de qualquer modo, até pelo modo mais irregular. O administrador mesmo probo, em vista disso, escorrega não raro na improbidade para vencer a eleição: o fim elevado — o bem comum — não justificaria os meios?".

Nesse contexto, não basta as leis estabelecerem sanções aos abusos na prática eleitoral. Assinalava, há mais de quatro décadas, Barbosa Lima Sobrinho (1956: 91-92):

> *"O que se impõe, antes de tudo, é a formação de uma mentalidade propícia à execução de tais medidas, através da ação dos próprios partidos. O certo é que todos os processos e expedientes de corrupção são usados e não há nenhum esforço para apurar esses fatos na Justiça Eleitoral, ou para investigá-los através das Comissões Parlamentres de Inquérito".*

O saudoso político e jornalista não poupava os pretensos reformuladores da legislação eleitoral (1956:97-98):

> *"A impunidade é a atitude farisaica dos que se apresentam como reformadores e modelos de virtude, quando são os que mais chafurdam na lama dos crimes eleitorais, como se os crimes praticados contra a verdade e a liberdade dos pleitos pudessem figurar na categoria das virtudes republicanas. Por isso dizemos que o problema fundamental, nesses domínios, ainda é um problema de ética: o enquadramento dos costumes eleitorais, já não dizemos no plano geral da moralidade política, mas ao menos no campo do próprio Código Penal, para que o banditismo eleitoral não se converta em título de benemerência pública".*

Mediante eficiência e rigorosa atuação dos juízes e tribunais eleitorais, pode-se podar, pela raiz, o mal da corrupção. A *Associação Juízes Para a Democracia adverte*:[2]

> *"Aquele que transgride a lei para alcançar seus objetivos eleitorais está moralmente impedido de ocupar cargo público. A democracia não pode ser condescendente com que se julga acima da lei, desprezando o jogo de iguais que deve caracterizar o processo eleitoral. Quem não respeita as regras do jogo, nos meios de chegar ao poder, certamente não observará, quando eleito, os princípios da moralidade e da impessoalidade aos quais está vinculado o administrador da coisa pública."*
>
> *"Importantíssimo, então, é o papel da Justiça Eleitoral quando se trata de apurar os abusos e aplicar as penas de natureza política que a eles correspondem."*

O Brasil é pátria do *coronelismo*, tão bem delineado pelo clássico Victor Nunes Leal (1949:20):

2 *A Lei e a Jurisdição Eleitoral, jornal Juízes Para a Democracia*, São Paulo, Associação Juízes para a Democracia, editorial, junho-julho de 1998, p. 2.

"O 'coronelismo' é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil.

"Paradoxalmente, entretanto, esses remanescentes de privatismo são alimentados pelo poder público, e isto se explica justamente em função do regime representativo, com sufrágio amplo, pois o governo não pode prescindir de eleitorado rural, cuja situação de dependência ainda é incontestável".[3]

Mudando os tempos, adveio o progresso tecnológico. Emissoras de rádio e televisão propiciam hoje a manipulação da opinião pública. Políticos tornam-se proprietários de impérios de comunicação, como, por exemplo, José Sarney, no Maranhão, e Antônio Carlos Magalhães, na Bahia. É o *coronelismo eletrônico.*

Quando Ministro das Comunicações no Governo do então Presidente Sarney, o ex-Senador Magalhães incentivou desmedidamente a disseminação do *coronelismo eletrônico.* É o que denuncia João Carlos Teixeira Gomes (2001:412):

"A extensão dos malefícios causados ao Brasil pela política de concessão de rádios e TVs comandada, no governo Sarney, pelo ministro Antônio Carlos Magalhães ainda não foi avaliada em toda a sua magnitude, impondo-se um estudo sociológico a respeito. É um desafio para pesquisadores, num país quase sempre indiferente à reflexão sobre o seu processo de alienação social. Mais do que nunca, a partir de 84, os donos do poder criaram um perverso instrumento de dominação ideológica sobre a consciência de um povo politicamente dependente e fragilizado. Isso, além da ostensiva influência do dinheiro dos megaempresários, esvazia a representatividade das eleições brasileiras, transformando-as numa farsa, de conotação puramente formal".[4]

Em nosso país, assinalava Darcy Ribeiro (1995:69), as oligarquias se perpetuam no poder:

"Tudo, nos séculos, transformou-se incessantemente. Só ela, a classe dirigente, permaneceu igual a si mesma, exercendo sua interminável hege-

3 Segundo José Murilo de Carvalho (1995:32), o coronelismo "era a política baseada na aliança entre os chefes políticos locais e os presidentes dos estados, e entre estes últimos e o Presidente da República".

4 No governo Fernando Henrique Cardoso, as concessões de rádio e televisão, através do Ministério das Comunicações, continuaram sendo atribuídas a grupos políticos, reforçando o *coronelismo eletrônico* no interior do país (*Folha de São Paulo*, 03.01.1999, p. 1-11).

monia. Senhorios velhos se sucedem em senhorios novos, super-homogêneos e solidários entre si, numa férrea união superarmada e a tudo predisposta para manter o povo gemendo e produzindo. Não o que querem e precisam, mas o que lhes mandam produzir, na forma que impõem, indiferentes a seu destino".[5]

Do *coronelismo* involuímos ao *banditismo eleitoral.*[6] passam os anos — séculos até — mas nosso País não progride no campo da moralidade pública. Passam os homens e governantes, mas a corrupção permanece vicejante.

É desalentador. Em São Paulo, maior cidade do Brasil, 29% dos eleitores já disseram preferir votar em quem "*rouba, mas faz*".[7]

Nessa involução cívica, temos visto infratores do Código Penal ascender, pelo voto popular, aos cargos públicos. É o poder do banditismo: indivíduos ligados à criminalidade, possuidores de obscuras fontes de rendas, têm sido eleitos para cargos executivos e legislativos.

É fenômeno de extrema gravidade. Reportando-se ao Rio de Janeiro, o jornalista Gilberto Paim assinala que "*o voto de cabresto dos coronéis cedeu lugar ao voto fidelíssimo que o narcotráfico oferece*".[8]

Pelo país, pululam políticos eleitos com o deliberado intuito de fazer fortuna mediante negociatas e de obter imunidade (ou impunidade?) parlamentar.[9]

Em boa hora, a Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, deu nova redação ao artigo 53 da Constituição Federal. Manteve a inviolabilidade dos parlamentares, civil e penalmente, mas tão-somente por suas opiniões, palavras e votos.

Em decisão vanguardeira, o Supremo Tribunal Federal liberou a aplicabilidade imediata da referida emenda constitucional:[10]

5 Dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia-MT, em entrevista à revista *Isto É* (edição de 03.04.2002, p. 10) também observou: "Há 500 anos, atuam no Brasil as mesmas oligarquias. Os mesmos coronéis que brigam entre si antes das eleições, quando chega a hora, se unem para não perder o poder".

6 GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *Do "Coronelismo" ao Banditismo.* Jornal *O Tempo*, Belo Horizonte, 03.09.2000, p. 6.

7 Folha de São Paulo, caderno Especial Eleições, 30.08.1998, p. 4.

8 PAIM, Gilberto. *A Crise do Estado Brasileiro,* jornal *Folha de São Paulo,* 26.04.2000, p. 1-3. A Colômbia vivencia a nefanda promiscuidade entre política e narcotráfico. A senadora colombiana Ingrid Betancourt, no livro *Coração Enfurecido,* acusou o ex-Presidente Ernesto Samper (1994-1998) de corrupção e cumplicidade com o hoje desarticulado *Cartel de Cali* para financiamento de sua campanha eleitoral (jornal *Folha de São Paulo,* 25.02.2002, p. A-10).

9 Não surpreende o resultado de pesquisa divulgado por *O Globo On Line:* 48,68% das pessoas consultadas consideram a corrupção prática comum na política; 44,90% a consideram prática comum não só na política, mas também no futebol e em outros setores; e 6,42% consideram haver políticos corruptos, mas não se pode generalizar. (*O Globo On Line,* http://oglobo.globo.com/, captado em 24 de abril de 2002).

10 Inquérito 1517/GO, Min. Celso de Mello, Diário de Justiça da União 08.04.2002, p. 4.

"IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO FORMAL. ADVENTO DA EC Nº 35/2001. SUPRESSÃO DO INSTITUTO DA LICENÇA PRÉVIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL, MESMO TRATANDO-SE DE INFRAÇÃO PENAL COMETIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 35/2001. A QUESTÃO DA EFICÁCIA IMEDIATA DAS NORMA CONSTITUCIONAIS.

"As normas constitucionais supervenientes, ressalvado o que dispuserem em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso, legitimando-se, em conseqüência, a sua pronta aplicabilidade, eis que prevalece, em tal matéria, como diretriz de regência, o postulado da incidência normativa imediata.

"Doutrina. Precedentes.

"A instauração do processo penal, condenatório, contra membro do Congresso Nacional, já não mais depende de prévia concessão de licença, por parte da Casa legislativa a que pertence o parlamentar, eis que a superveniência da EC nº 35/2001 importou em supressão desse requisito constitucional de procedibilidade, ainda que se trate de infrações penais cometidas em momento anterior ao da promulgação dessa emenda à Constituição.

"Por tal motivo, e vigente a nova disciplina Constitucional (EC nº 35/2001), há que se considerar prejudicada a solicitação judicial de licença, quando, sobre esta, ainda não se houver prenunciado a Casa legislativa competente. De outro lado, reputar-se-á destituída de eficácia jurídica eventual denegação de licença, ainda que manifestada sob a égide do anterior ordenamento constitucional, que regia, de modo mais abrangente, antes do advento da EC nº 35/2001, o instituto da IMUNIDADE PARLAMENTAR em sentido processual.

"Precedente.

"DESPACHO: Não houve, no caso ora em exame, o encaminhamento, pelo Supremo Tribunal Federal, à Casa Legislativa a que pertence o congressista ora denunciado, do pedido de licença a que se referia o art. 53, § 1º, in fine, da Constituição da República, na redação anterior ao advento da EC nº 35/2001. Essa providência de ordem formal, contudo, não mais se justifica, considerada a nova disciplina constitucional que agora rege a prerrogativa da IMUNIDADE PARLAMENTAR em sentido processual. Com efeito, a EC nº 35/2001, ao introduzir modificações no art. 53 da Carta da República, suprimiu, para efeito de prosseguimento da 'persecutio criminis', a necessidade de licença parlamentar, distinguindo, ainda, entre delitos ocorridos antes e após a diplomação, para admitir, somente quanto a estes últimos, a possibilidade de suspensão do curso da ação penal (CF, art. 53, §§ 3º a 5º).

"Vê-se, portanto de 'jure constituto', que não mais se exige licença da Casa Legislativa a que pertence o congressista acusado, eis que — com a supressão constitucional desse requisito de procedibilidade — viabilizou-se, agora, de modo pleno, sem qualquer condição prévia, a tramitação judicial

da persecução penal, como o reconhece autorizado magistério doutrinário, em lição que acentua não mais depender, o processo penal condenatório contra membro do Congresso Nacional, de concessão de licença parlamentar (José Afonso da Silva, 'Curso de Direito Constitucional Positivo', p. 533, item nº 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; Uadi Lammêgo Bulos, 'Constituição Federal Anotada', p. 711/712, item nº 1, 4ª ed., 2002, Saraiva; Alexandre de Morais, 'Direito Constitucional', p. 406/409, item n. 2.7.8, 11ª ed., 2002, Atlas; Luiz Flávio Gomes 'Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos', p. 100, item ns. 4.15 e 4.16, vol. 8, 2001, RT).

"Torna-se relevante observar, neste ponto — considerado o princípio da incidência imediata das normas constitucionais (Pontes de Miranda, 'Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969', tomo VI/385 e 392, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT) — que estas, salvo disposição em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso (RTJ 143/306-307, Rel. Min. Celso de Mello), o que legitima a pronta aplicabilidade da EC nº 35/2001, inclusive no que se refere à desnecessidade da solicitação, por parte do Supremo Tribunal Federal, de prévia licença, ainda que se cuide de fatos delituosos ocorridos anteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, pois, conforme tem salientado a jurisprudência desta Suprema Corte, a aplicação de qualquer nova regra de direito constitucional positivo rege-se pelo postulado de imediatidade eficacial: 'A nova Constituição tem incidência imediata. Os preceitos que lhe compõem a estrutura normativa revestem-se, ordinariamente, de eficácia 'ex nunc'. O princípio da imediatidade eficacial somente não incidirá naquelas estritas hipóteses, que, legitimadas por expressa ressalva constitucional, autorizarem a projeção retroativa da nova Carta Política ou diferirem no tempo o início da eficácia das normas que a integram.' (RTJ 169, 271/274, 272, Rel. Min. Celso de Mello). Foi por esta razão que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem suscitada na Inq. 1.566-AC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, firmou orientação no sentido de reconhecer como prejudicado o pedido de licença ainda não apreciado pela respectiva Câmara, ou, então, de considerar como ineficaz eventual denegação desse mesmo pleito, reputando legítimo, em conseqüência, o regular e imediato prosseguimento da ação penal, considerada a supressão, pela EC nº 35/2001, do instituto da licença, que se qualificava, até então, como requisito constitucional de procedibilidade: 'Da natureza meramente processual do instituto, resulta que a abolição pela EC n. 35/01 de tal condicionamento da instauração ou do curso do processo, é de aplicabilidade imediata, independentemente da indagação sobre a eficácia temporal das emendas à Constituição: em conseqüência, desde a publicação da EC n. 35/01, tornou-se prejudicado o pedido de licença pendente de apreciação pela Câmara competente ou sem efeito a sua denegação, se já deliberada, devendo prosseguir o feito do ponto em que paralisado.' (Inq. 1566-AC (Questão de Ordem), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno — grifei)".

Foi, ainda, instituída a possibilidade de reeleição dos Chefes do Executivo. A novidade contraria a tradição republicana brasileira, avessa à reeleição. A Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997, deu a seguinte redação ao § 5º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988:

> "*O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente*".

Com a notória agravante de que os Chefes do Executivo, candidatos à reeleição, sequer precisam se afastar dos cargos durante os seis meses anteriores ao pleito (§7º do artigo 14 da Constituição Federal).

Prado Kelly, há quase quatro décadas, sustentava não ser da nossa tradição a reeleição dos Chefes do Executivo:[11]

> *"Não preciso recordar que outro consectário de nossos costumes é a não reelegibilidade do Chefe da Nação.*
>
> *"A esse propósito, não há dissidentes entre os constitucionalistas pátrios (Araújo Castro, À Nova Constituição Brasileira', pág. 211).*
>
> *'Ninguém melhor do que Barbalho situou o assunto no plano de moral pública: 'De que poderosos meios não poderá lançar mão o presidente que pretende se fazer reeleger? Admitir presidente candidato é expor o eleitorado à pressão, corrupção e fraude na mais larga escala. Já de si a eleição presidencial engendra no país agitação não pequena e temerosa; e o que não se dará quando o candidato for o homem que dispõe da maior soma de poder e força, pela sua autoridade, pelos vastos recursos que pode pôr em ação para impor a sua reeleição?! E que perturbação na administração pública e que enorme prejuízo para o país no emprego dos elementos oficiais para esse fim? Não há incompatibilidade, pois, mais justificada (João Barbalho, 'Const. Fed. Bras.' — Comentários, 2ª Ed.).*

> *"Com idênticas razões se pronuncia Aníbal Freire (Aníbal Freire, op. cit., pág. 29): 'A Constituição Brasileira proíbe a reeleição do presidente. Foi uma idéia salutar... Dados os nossos hábitos políticos, que só o constante exercício das práticas constitucionais e a veraz compreensão das virtudes fundamentais do regime poderão ir extirpando, a reeleição seria uma arma perigosa, facilitando graves adulterações do sistema constitucional'.*

11 PRADO KELLY. *Mandado Presidencial*, in Estudos de Ciência Política. São Paulo: Saraiva, 1966, p. 44-46.

"Tem-se argumentado com o exemplo da França e dos Estados Unidos. Mas, num e noutro caso, divergem do nosso, e profundamente, os métodos da escolha.

"Quanto à França, explicou-o Rui Barbosa (RUI BARBOSA, op. cit., pág. 162): 'A Constituição da França filia-se num sistema diverso do que adotamos, na forma parlamentar do governo, com a atribuição, dada ao parlamento, de eleger o Presidente da República, peculiaridade a que se vai buscar a solução afirmativa na questão da reelegibilidade imediata do Poder Executivo. O silêncio das nossas leis constitucionais neste ponto, diz um dos mestres contemporâneos do direito político francês, se explica pelo espírito geral, que os anima. Seus autores tinham pouca fé na utilidade e eficácia das regulamentações proibitivas e restritivas quanto à eleição do Poder Exectivo, o que bem mostraram na questão de reelegibilidade imediata. Entenderam eles que a melhor garantia estava na escolha do colégio eleitoral, e que essa tornava inúteis as outras. Para ser eleito pela Assembléia Nacional, será mister, necessariamente, que um cidadão tenha atrás de si uma carreira política longa e honrosa (Esmein — 'Eléments de Droit Constitutionnel', Fr. et. Comp. 3ª ed., pág. 494)'.

"Também nos Estados Unidos se instaurou para semelhantes pleitos, um colégio especial, como refere Bryce (JAMES BRYCE, op. cit., vol. I, pág. 67): 'A nomeação direta pelo povo, mediante o sufrágio universal, do primeiro magistrado do Estado teria provocado uma superexcitação perigosa e desenvolvido desmesuradamente a ambição dos candidatos que não tivessem outras qualidades senão as que lisonjeiam a população. O abandono da escolha ao Congresso teria subordinado o órgão executivo ao órgão legislativo, em violação do princípio da separação dos poderes; de outro lado, o Presidente, em lugar de ser o eleito da Nação, se tornaria a criatura da facção que o teria levado ao poder. Por essas razões, se adotou o sistema de dupla eleição, talvez com vaga reminiscência dos métodos ainda àquela época usados em Veneza, para escolha do Doge, e na Alemanha, para a do Imperador Romano. A Constituição prescreve a cada Estado escolher um número de eleitores presidenciais igual ao de seus representantes nas Câmaras do Congresso'.

"Além disso, há que notar: I) a Convenção de Filadélfia, fez da questão de reelegibilidade, ponto de transigência com os que dissentiam sobre a organização do poder executivo (J. BARBALHO, op. cit., pág. 227); II) vários publicistas americanos combatem, aguerridamente, a exceção, como testemunha Woodburn (WOODBURN, The American Republic and its Government, pág. 115); III) desgraçadamente para o Brasil, são superiores aos nossos os hábitos de educação política de grande república no Norte".

Indignou-se, então, o já centenário Barbosa Lima Sobrinho:[12]

12 *O Paraíso das Oligarquias, Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 27.09.1998, p. 11.

"Permitida a reeleição do presidente, não haverá mais argumento, nem autoridade, para evitar também a reeleição dos governadores e de todos os prefeitos. O argumento é o mesmo, para todos os casos.

"E se até agora havia prevalecido a não-reeleição dos governadores e dos prefeitos de todas as cidades é que se adotara, na Constituição de um regime federal, a proibição dessa reeleição para o presidente da República, nas quatro cartas magnas federais estabelecidas no Brasil em 1891, em 1934, em 1946 e em 1988.

"Ninguém tenha dúvidas a esse respeito. Não é só a reeleição dos governadores de estado e dos prefeitos. É, também, o ressurgimento das oligarquias, em todos os Estados, e até mesmo nas maiores cidades, que, nas pequenas, basta a própria oligarquia do Estado.

"Não há necessidade de nenhuma oferta, para anunciar essas conseqüências. Basta o senso comum e, sobretudo, o gosto pelo poder que, se conquistou o presidente da República não poupará nem os Estados, nem os maiores Municípios que, a essas horas, já devem inaugurar nas suas casas, ou na sede dos seus partidos, o retrato do Sr. Fernando Henrique Cardoso, para que o Brasil venha a se tornar o paraíso das oligarquias".

Em candente manifestação, a Ordem dos Advogados do Brasil externou a repulsa da sociedade civil:[13].

"Em sua primeira reunião deste ano, o Conselho Federal da OAB decidiu iniciar uma campanha de âmbito nacional contra a possibilidade de reeleição dos prefeitos, tendo em vista as eleições municipais, que serão realizadas no próximo ano. As razões que levam a tal decisão são evidentes. Em primeiro lugar, a clara impossibilidade de que a Justiça Eleitoral possa exercer qualquer fiscalização minimamente eficaz nos cinco mil municípios espalhados por um território de dimensões continentais.

"Em segundo lugar, a impossibilidade que se apresenta à Justiça e ao eleitor de distinguir o cidadão investido de eventual função de administração pública, do cidadão candidato a manter-se no cargo por um novo período, valendo-se dos conhecidos recursos que lhe facilitam a conquista do eleitorado, em flagrante desigualdade com os demais candidatos".

Não destoou a opinião da magistratura eleitoral, pela voz do eminente Desembargador Gudesteu Biber Sampaio, então presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. A desnecessidade da desincompatibilização do candidato à reeleição dificulta a fiscalização das infrações:[14]

13 *A OAB e a Crise, Jornal do Advogado*, Belo Horizonte, fevereiro de 1999, editorial, p. 2.

14 Jornal *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 23.06.1997, p. 2.

"O pior é que vai ser difícil diferenciar o que é palanque normal de administrador, que tem direito de fazer suas inaugurações, do que é palanque eleitoral".[15]

Abusam os institutos de pesquisas eleitorais. Quando "erram" — e como "erram"! — há a aleatória desculpa da "margem de erro". Operam nefasta influência sobre as intenções de voto. Predispõem o eleitor a votar em "*quem tem chances*".[16]

Os jornalistas Nirlando Beirão e Antônio Machado advertem:[17]

"Há outra faceta nesta questão de pesquisas eleitorais, e que nada tem a ver com preferência partidária. Mercados se movem a cada ponto de percentagem a mais ou a menos na pontuação de Serra e de Lula. Quando mais o petista sobe, mais sobem os juros e os índices futuros, o dólar e a taxa de risco do país. O inverso ocorre com Serra. Cada mexida dessas significa milhões de reais de lucro ou prejuízo. Bancos encomendam suas próprias pesquisas para antecipar tendências e faturar um troco. Aqui, novamente em nome da equanimidade das oportunidades, a divulgação desses exercícios de futurologia presidencial deveria obedecer a regras — por exemplo, só se tornarem conhecidas após o fechamento dos mercados, como fazem o Banco Central e qualquer empresa que tenha um fato relevante para anunciar. Nos mercados, como na política, há espaço para todo tipo de gente. Só não há lugar para otários".

15 O Deputado Federal Luiz Gushiken (PT-SP) afirmou: "*Quando o Estado se transformou em comitê eleitoral, fica difícil concorrer em igualdade de condições*" (*Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 15.08.1988, p. 2). O *Jornal do Brasil* (Rio de Janeiro, 08.08.1998, p. 4) noticiou almoço para dez prefeitos da Baixada Fluminense. Na ocasião, foi oficializado o apoio ao candidato a governador do Rio de Janeiro, Luiz Paulo Correa da Rocha (PSDB), apoiado pelo Governador Marcelo Alencar. Ambos foram ao almoço em carros oficiais. A revista *Veja* (edição de 12.08.1998, p. 38/41) listou exemplos de práticas abusivas: a) o Presidente Fernando Henrique Cardoso, depois de jantar, no Palácio da Alvorada, com empresários, inclusive da indústria automobilística, anunciou redução de 5% no IPI sobre automóveis (os empresários são doadores de recursos de campanha); b) em Pernambuco, foi incrementado programa de eletrificação rural; c) em Minas Gerais, foram nomeados 3.600 professores, após cinco anos sem nomeações; d) no Distrito Federal, foram reduzidas as tarifas de ônibus; e) na Bahia, foram restituídos valores das multas de trânsito aos infratores; f) no Paraná, foi reduzido o valor do pedágio nas rodovias estaduais; g) no Rio Grande do Sul, de modo inédito, foi antecipado o pagamento do 13° salário dos servidores estaduais; e h) o ministro da saúde José Serra foi multado por utilizar aeronave da empresa estatal paulista CESP, a fim de participar de encontro do PSDB no interior do Estado de São Paulo.

16 VASCONCELLOS, Gilberto. *Voto Secreto ou Voto Vendido?*, jornal *Folha de São Paulo*, 20.08.1998, p. 1-3.

17 Coluna *Brasil S/A*, jornal *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 21.03.2002, p. 12.

O chamado *marketing político é* outra nefanda influência comprometedora da lisura dos pleitos. Para Fernando de Barros e Silva, trocamos Armando Falcão[18] pelo publicitário Duda Mendonça:[19]

> "*É curioso ver como a política evaporou do horizonte. Não é possível reconhecer nas companhas quaisquer diferenças ideológicas ou divergências programáticas entre os candidatos. (...)*
>
> "*Os programas eleitorais se dirigem cada vez mais ao consumidor privado — e usam as técnicas habituais da publicidade para aliciá-lo. Na época em que a política se tornou um ramo do marketing e, além disso, tem um quê de diversionismo de massas, não faz mesmo muito sentido apelar à consciência do cidadão*".

Mario Sergio Conti ssinala que os publicitários apregoam a "humanização" dos políticos;[20]

> "*Humanizar é sinônimo de despolitizar, de ocultar as diferenças entre Maluf e Lula. Não é fácil. (...)*
>
> "*Collor foi o político brasileiro que usou o marketing com maior audácia e profundidade. Deu no que deu*".

Ironizou Zuenir Ventura:[21]

> "*Graças a esses seres iluminados, não estamos mais assistindo a uma corrida eleitoral, mas a uma disputa de campanhas publicitárias, em que o que interessa não é o produto nem sua qualidade, mas sua publicidade: o estilo, a embalagem, a mensagem — em suma, a forma não o conteúdo. O virtual em vez do real*".

Seguem infrenes os abusos no financiamento privado de campanhas. Jorram recursos das elites econômicas para candidatos de sua preferência. Estes promovem rica publicidade, incluindo grandes comícios e *shows*, e viajam nos modernos e possantes jatos de executivos. Há flagrante desigualdade entre candidatos aos vários cargos eletivos.

18 Ministro da Justiça do Presidente Geisel. Deu o seu nome à *Lei Falcão*, restritiva da publicidade eleitoral.

19 BARROS E SILVA, Fernando. *A Política em Ruínas*, jornal *Folha de São Paulo*, caderno *TV Folha*, 27.08.1998, p. 2.

20 CONTI, Mário Sérgio. *A Despolitização da Política*, jornal *Folha de São Paulo*, 29.12.2001, p. A-5.

21 VENTURA, Zuenir. Campanha Eleitoral ou Publicitária?, Jornal do Brasil, 29.08.1998, Caderno B, p. 10.

Para a campanha para sua reeleição, por exemplo, o presidente Fernando Henrique Cardoso recebeu dos bancos R$ 11,504 milhões. O valor corresponde a 26,73% do total recebido pelo comitê da reeleição. As instituições financeiras foram um dos setores beneficiados pelo Plano Real.[22]

Da mesma campanha, R$ 10,120 milhões das doações recebidas não foram declarados à Justiça Eleitoral. Havia contabilidade paralela.[23]

Da mesma forma, a Justiça Eleitoral do Paraná determinou à Polícia Federal a instauração de inquérito, para apurar a existência de caixa dois na campanha da reeleição do prefeito de Curitiba Cassio Taniguchi. A coligação, liderada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), declarou à Justiça gastos de R$ 3,11 milhões. Todavia, ao menos R$ 29,8 milhões passaram pelo caixa dois.[24]

Segundo Carlos Heitor Cony, *"as contas apresentadas ao Tribunal Eleitoral são peças de ficção elaboradas por técnicos no assunto. Todos fingem acreditar naquilo em que ninguém acredita"*.[25]

O deputado federal e constitucionalistas Michel Temer defende o financiamento público das campanhas eleitorais:[26]

> *"O financiamento privado, como dito, facilita a violação do princípio da igualdade de oportunidade, alicerce do Estado de direito. Anoto que o financiamento das campanhas eleitorais é permitido às grandes corporações, mas é mais restrito à participação de pessoas físicas, sindicatos e associações classistas dos trabalhadores, sendo que essas últimas não podem patrocinar campanhas.*
>
> *"Fica claro, portanto, que a legislação é mais permissiva com o capital e seus representantes, no sentido de eleger seus candidatos, e menos aberta ao trabalho. As tentativas de limitação dos gastos privados têm sido de eficácia relativa. A contabilidade apresentada à Justiça Eleitoral nem sempre corresponde aos gastos efetivos".*

Não se olvide também a nociva manipulação da mídia. São favorecidos determinados candidatos, mediante noticiário tendencioso e propaganda implícita. Tornou-se célebre a frase do então Ministro da Fazenda Rubens Ricupero, em 1994, ao ser flagrado no intervalo de entrevista ao jornalista Carlos Monfort, da TV Globo:

> *— O que é bom a gente fatura, o que é ruim a gente esconde.*

Na campanha eleitoral de 1989, houve a célebre edição do *Jornal Nacional (TV Globo) sobre o debate entre os candidatos a presidente Fernando Collor (PRN) e*

22 Jornal *Folha de São Paulo*, 06.06.1999, p. 1-13.

23 Jornal *Folha de São Paulo*, 12.11.2000, p. A-15.

24 Jornal *Folha de São Paulo*, 29.11.2001, p. A-11.

25 CONY, Carlos Heitor. *Sobras*. Jornal *Folha de São Paulo*, 14.11.2000, p. A-2.

26 TEMER, Michel, *Pela Igualdade*, jornal *Folha de São Paulo*, 29.04.2000, p. 1-3.

Lula (PT). Pelo noticiário, Collor "massacrou" Lula. É o que registra Fernando de Barros e Silva:[27]

> *"Terminada a edição, surge na tela Cid Moreira, o eterno porta-voz oficioso, e pergunta com ar de satisfação: 'E quem venceu o debate?'. A resposta vem envolta em cientificidade, na forma de uma pesquisa do instituto 'Vox Populi', que o 'JN' omitiu ser então também contratado pelo PRN. Resultado: Collor apresentou 'idéias mais claras' 'é mais preparado', 'tem os melhores planos de governo' (...).*
>
> *"O cidadão está consumindo pílulas de farinha eleitoral. Entre nós, a TV, uma certa TV, é um empecilho à cidadania, um estorvo à democracia".*

Durante a campanha eleitoral de 1998, quando o presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB) disputava a reeleição contra Lula (PT), estourou a crise cambial. O *Jornal Nacional*, edição de 9 de setembro daquele ano, nada comentou sobre a revoada dos dólares. Entre as notícias divulgadas com destaque estava o treinamento da baleia Willy para voltar ao oceano, após dezenove anos. Tal manchete — assinalou Fernando de Barros e Silva — lembrou os tempos das receitas de bolo, em jornais, durante a ditadura:[28]

> *"Num dia particularmente delicado para o real, a emissora some com a crise, estrangula o espaço público e entorpece a patuléia com emoções baratas — tragédias e curiosidades do mundo animal. (...)*
>
> *"Esse show de baleias, macacos e tragédias da vida privada que tomou conta do 'JN' é anterior à campanha eleitoral, à crise do real, e vai se estender para além delas. O 'JN' é hoje um instrumento de aprofundamento da distância entre a Bélgica e a Índia — os dois países que formam a nossa Belíndia brasileira".*

A novela *O Clone*, transmitida pela TV Globo, exibiu, em janeiro de 2002, imagens bem produzidas do Maranhão, governado por Roseana Sarney. Na ocsião, a governadora estava inflada pelas pesquisas eleitorais, como candidata às eleições presidenciais. Eugênio Bucci teceu crítica contudente:[29]

> *"A escandalosa campanha de Roseana Sarney na novela 'O Clone' fez tremer os joelhos. Será ela o clone de Fernando Collor? O leitor se lembra*

27 BARROS E SILVA, Fernando de. *Farinha Eleitoral*, jornal *Folha de São Paulo*, caderno *TV Folha*, 11.10.1998, p. 2.

28 BARROS E SILVA, Fernando de. *Crise!? Que Crise!? Salvem as Baleias...., jornal* Folha de São Paulo, caderno *TV Folha*, 13.09.1998, p. 2.

29 BUCCI, Eugênio. *Vão Dar um Lençol no Brasil*, jornal *Folha de São Paulo*, caderno *TV Folha*, 20.01.2002, p. 2.

bem, Collor foi eleito pela televisão, pela força de sua campanha em horário eleitoral e pelo protecionismo que a Globo lhe dedicou no noticiário. Isso já foi exaustivamente demonstrado e já não interessa (a não ser como história e como lição). Agora, Roseana põe os pés na alma da Globo e no altar do Brasil de uma vez só. Ela toma posse da novela. 'O Clone' acaba de virar uma novela político-partidária. Uma novela pefelista. É inacreditável".

A Justiça Eleitoral constitui marco do sistema democrático em nosso País, como enfatizou o jurista Roberto Rosas:[30]

> *"Não esqueceremos os grandes momentos da Justiça Eleitoral desde 1932, quando foi criada pelo Código Eleitoral. Ao longo de sua história há marcas visíveis na construção democrática brasileira e outras invisíveis, porém marcantes na elaboração democrática. A Justiça Eleitoral nasceu dos ideais da Revolução de 1930 como tema central — a verdade eleitoral, propugnada por seus arautos, indignados com o passado de acertos políticos e eleitorais dos grupos dominantes. O voto era mera exibição democrática, pois as conveniências administravam as vitórias e decidiam os pleitos. A criação de uma Justiça exclusiva para o processo eleitoral foi uma das soluções, pois a administraçao da eleição fica entregue às mãos isentas da Justiça, e não dos chefes políticos, administradores das candidaturas, dos votos, dos resultados e da indicação dos eleitos. (...)*
>
> *"Nestes dez anos de vigência da atual Carta Magna a Justiça Eleitoral continuou a prestar relevantes papéis ao sistema democrático. Não sofre a crítica relativa ao Judiciário em geral, pois sendo o processo eleitoral dinâmico, não-protelatório, evita a chamada morosidade".*

Sem embargo do importante papel desempenhado pela Justiça Eleitoral, sua jurisprudência merece algumas críticas, à luz do sistema consagrado pela Constituição Democrática de 1988.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral enunciou a súmula nº 1:

> *"Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)."*

Data venia, o entendimento sufragado permite que políticos inescrupulosos recorram ao Judiciário apenas para protelar os efeitos eleitorais da rejeição das suas contas. Com a reconhecida morosidade da máquina judiciária, elegem e se reelegem sem que a desejada inelegibilidade surta efeito.

30 ROSAS, Roberto, *Justiça Eleitoral: Modelo e Importância*. Revista *in Verbis*, Instituto dos Magistrados do Brasil, Rio de Janeiro, julho de 1998, p. 14/15.

Ideal não fosse regra o efeito suspensivo em situações que tais. Seria deferido excepcionalmente, mediante utilização dos meios processuais cabíveis. Os requisitos de sua concessão seriam a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos apontados pelo interessado e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

O mesmo Tribunal Superior enunciou a súmula nº 17:

> "*Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97)*".

No mesmo sentido, assentou o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:[31]

> "*Propaganda eleitoral. Patrocínio de eventos esportivos com colocação de faixas e distribuição de brindes com alusão a candidato. Condenação por violação do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997. Aplicação de multa (...) Não comprovação do prévio conhecimento do candidato beneficiário da propraganda. Incidência da Súmula nº 17 do TSE. Recurso provido*".

Do mesmo Tribunal, trnascrevo outra decisão:[32]

> "*Eleições municipais. Distribuição de convites à população para inauguração de obras inacabadas, com apresentação de 'show' artístico. Convite contendo o nome do Prefeito Municipal. Não configuração de propaganda extemporânea. Ausência de menção a circunstâncias eleitorais, tais como divulgação de candidatura, cargo disputado ou pedido de voto. Realização do evento fora do período vedado pela Lei nº 9.504/97, art. 77; 'É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas (...)*".

Em meio a tantos abusos de poder econômico e político nas campanhas eleitorais brasileiras, é temerário pressupor que candidatos não tenham presciência das práticas abusivas. Mais coerentes com o espírito da *Constituição Cidadã de 1988* seria presumi-la, impondo aos candidatos infratores o ônus da prova em contrário.

Alvissareiramente, o enunciado da súmula nº 17 do Tribunal Superior Eleitoral foi cancelado em 16 de abril de 2002.[33]

O Tribunal Superior Eleitoral também enunciou a súmula nº 19:

31 Recurso nº 3.574/00/Frutal, Juíza Maria das Graças A. Costa, Diário do Judiciário-MG, 20.03.2001.

32 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Recurso nº 1.175/00/Areado, Juíza Sônia Diniz Viana, Diário do Judiciário-MG, 16.04.2002.

33 Decisão em questão de ordem no julgamento do R Esp 19.600-CE, conforme publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Diário do Judiciário-MG, 25.04.2002.

"*O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC 64, de 18.5.90)*".

Na mesma esteira, acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:[34]

"*Mandato exaurido. Impossível a prestação jurisdicional. Recurso prejudicado, pela perda do seu objeto. Sanção de inelegibilidade ineficaz. O termo inicial a ser contado é a partir das eleições em que se verificou o abuso*".

o termo inicial da inelegibilidade deveria ser o trânsito em julgado da sentença que a decretou. Valendo-se dos inúmeros recursos para protelação do andamento dos feitos, os praticantes de abuso de poder econômico ou político terminam mandatos — e eventualmente se reelegem — sem sofrer as conseqüências dos seus atos ilícitos.

A Corte Eleitoral mineira também assentou:[35]

"*Para configuração de abuso de poder econômico, é necessária não somente a existência de prova robusta e incontroversa, mas também o nexo causal dos atos praticados e o comprometimento da lisura do pleito*".

Mais um vez, com a devida vênia, venho discordar do posicionamento daquele egrégio Tribunal. A Constituição Democrática de 1988 dispôs sobre a inelegibilidade decorrente de abuso de poder econômico e político (artigo 14, §§ 10 e 11), porque tal abuso é incompatível com o Estado Democrático de Direito por ela consagrado. Logo, deve ser presumido o comprometimento da lisura do pleito por sua prática. Aos candidatos infratores deve ser atribuído o *onus probandi* em contrário.

Outrossim, dispôs o artigo 41-A da Lei 9.504, de 30.09.1997, a qual estabelece normas para eleições:

"*Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*".

34 Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3/96/Águas Formosas, Juiz Levindo Coelho, Diário do Judiciário-MG, 06.08.1998.

35 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Recurso nº 149/97/Minas Novas, Juiz Sidney Affonso, Diário do Judiciário-MG, 21.04.1998.

Em exegese ao citado artigo, contudo, o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais exarou o acórdão seguinte:

> *"Recurso Eleitoral. Investigação judicial. Captação de sufrágio vedada por lei. Abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de provas. Para a configuração da infração prevista no art. 41-A da lei nº 9.504/97, o pedido de voto deverá estar devidamente comprovado. Necessidade de apresentação de prova robusta, não se admitindo condenação baseada em presunção. Fragilidade dos elementos probatórios colhidos, que não evidenciam a ocorrência de prática ilícita".*[36]

Indago: o candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, se não estiver querendo captar o seu voto, estará querendo o quê? Com todo o respeito pelo v. julgado, deve prevalecer a presunção de que tem a intenção obter o voto do eleitor.

Causa indignação, enfim, a anistia às multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, nas eleições de 1996 e 1998, mediante a Lei Federal nº 9.996, de 14 de agosto de 2000. Vetado o projeto originário pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, o então presidente do Congresso Nacional, Senador Antonio Carlos Magalhães (PFL-BA), promulgou a lei sob comento, assim publicada:

> *"Lei nº 9.996, de 14 de agosto de 2000.*
>
> *"Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998. "Faço saber que o Congresso Nacional rejeitou o veto total oposto ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (nº 934/99, na Câmara dos Deputados), e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:*
>
> *Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, em como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive as alcançadas com base no art. 344 d Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.*
>
> *"Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.*
>
> *"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

36 Tribunal Regional de Minas Gerais, Recurso nº 4.252/00/Sacramento, Des. Antônio Hélio Silva, Diário do Judiciário-MG, 19.07.2002.

"Senado Federal, em 14 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

"ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

"Publicado no D.O. de 15.8.2000".

O Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente, em 21 de março de 2002, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.306-3-DF, sendo relatora a Ministra Ellen Gracie, sendo vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e o Presidente, Ministro Marco Aurélio.[37]

A *Folha de São Paulo* noticiou os desdobramentos da controvertida anistia:[38]

"Menos de dois meses depois, o STF concedeu liminar suspendendo (os efeitos da Lei de Anistia), a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil.

"Com a decisão de hoje, tornou-se inócuo o esforço da Justiça Eleitoral para punir os candidatos condenados por abusos durante as campanhas e os eleitores que deixaram de votar e não justificaram a ausência naqueles anos. Na prática os grandes beneficiados são os candidatos, porque os eleitores são tradicionalmente punidos com multas de valores simbólicos.

"O plenário do Supremo julgou o mérito de uma ação direta de inconstitucionalidade e, por 7 votos contra 4, cassou a liminar que havia suspendido a lei da anistia eleitoral.

"Votaram contra a cobrança das multas Nelson Jobim, que preside o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), Moreira Alves, Ellen Gracie Northfleet, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Celso de Mello, Relatora da ação, Ellen Gracie disse que a anistia está prevista na Constituição.

"O atual presidente do Supremo, Marco Aurélio de Mello, um dos quatro que votaram contra a anistia, protestou: 'Quando presidi o TSE, em 1996, acreditei que as regras daquela eleição eram para valer'. Néri da Silveira disse que 'a legislação eleitoral não tem razão de ser porque não precisa ser cumprida'.

"Entretanto a maioria dos ministros considerou que o Congresso tem o poder de conceder anistia e por isso não havia decidido em causa própria.

"Eles também rejeitaram o argumento da OAB de que o recurso arrecadado com a cobrança das multas pertenceria aos partidos porque seria fonte de receita do fundo partidário — verba pública distribuída às legendas.

"Para o STF, os partidos têm mera expectativa de recebimento do dinheiro, não propriedade dele.

"O Supremo também rejeitou o argumento de que a anistia comprometeria os processos eleitorais seguintes. Esses ministros afirmam que a

37 Publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Diário do Judiciário-MG, 10.04.2002.

38 *Folha On Line*, http://www: folha.vol.com.br, captado em 22.03.2002.

anistia não compromete a aplicação de multa nas eleições deste ano a candidatos e eleitores em situação irregular.

"A liminar fora concedida por 6 a 4, dias antes das eleições de 2000. O ministro Octávio Gallotti, hoje aposentado, dissera que a lei "desmoraliza o Judiciário e o Legislativo e o próprio direito, na medida em que dele retira a própria seriedade".

"Relator da ação, Gallotti foi um dos votos contrários à anistia, mas foi substituída por Ellen Gracie Northfleet, que aderiu à outra corrente.

"Outros dois votos contribuíram para a mudança do placar: o de Carlos Velloso, inicialmente contrário à anistia e que mudou de posição, e o de Celso de Mello, ausente no primeiro julgamento.

"Um levantamento feito pela Folha de S. Paulo em 1999 nos tribunais regionais eleitorais de 16 Estados revelou que a soma das multas havia chegado naquele momento a pelo menos R$ 2,2 milhões.

"Segundo o levantamento, 69 deputados, 12 senadores e 9 governadores haviam sido beneficiados com a lei. A estimativa era que o valor total da anistia, somando as multas aplicadas aos congressistas às impostas a redes de rádio e TV ligadas a eles, poderia chegar a R$ 21,2 milhões".

Cumpre ressaltar que a sociedade brasileira clama por ética na vida pública. O juiz eleitoral tem de se pautar pelos valores dominantes entre os jurisdicionados. A atividade do juiz — assinala o culto Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Superior Tribunal de Justiça — se não pode ser discricionária, também não será neutra:[39]

"A atividade do juiz, (...) de descoberta do direito, não é neutra, mas também não é discricionária, devendo ser adotado em função das regras e princípios, implícitos e explícitos adotados pelo sistema, de tal sorte que a decisão, ainda que inovadora, mantenha coerência com o ordenamento jurídico vigente, que não perde por isso a sua identidade. O sistema jurídico de um Estado democrático permite liberdade decisória, nas condições acima referidas, e espera do juiz, a quem garante independência institucional e funcional, a utilização dessa liberdade para a realização dos seus valores e por isso é que ele tem responsabilidade social".

O Superior Tribunal de Justiça tem assumido posição vanguardeira, ao decidir:

"A norma de sobre-direito magistralmente recomenda ao Juiz, na linha da lógica razoável, que, 'na aplicação da lei o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. Em outras palavras, é de repudiar-se a aplicação meramente formal de normas quando elas não guardam sintonia com a realidade" (Recurso Especial nº 64.124-RJ, Min.

39 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade Política e Social dos Juízes nas Democracias Modernas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, volume 751, maio de 1998, p. 45.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Tribunal de Justiça-MG, Diário do Judiciário-MG, 16.05.1997).

> "*Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar-lhe exegese construtiva e valortiva, que se afeiçoe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina*" (Recurso Especial nº 162.998-PR, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Diário do Judiciário da União, 01.06.1998).

> "*Se a interpretação por critérios tradicionais conduzir à injustiça, incoerências ou contradições, recomenda-se buscar o sentido eqüitativo, lógico e acorde com o sentimento geral*" (Recurso Especial nº 122.499-SP, Min. Milton Luiz Pereira, Diário do Judiciário da União, 15.05.2000).

Last but not least, é sempre oportuna a assertiva de Alceu Amoroso Lima (1974, introdução):

> "*Onde falha a justiça e as leis não enquadram, nem autoridade nem a liberdade, o resultado é o domínio dos fortes sobre os fracos e a opressão dos ricos contra os pobres*".

Bibliografia

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade Política e Social dos Juízes nas Democracias Modernas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, volume 751, maio de 1998, p. 32/50.

BARBOSA LIMA SOBRINHO. *O Paraíso das Oligarquias*, Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 27.09.1998, p. 11.

_____. *Sistemas Eleitorais e Partidos Políticos*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1956.

BARROS E SILVA, Fernando. *A Política em Ruínas*, Jornal Folha de São Paulo, caderno *TV Folha*, 27.08.1998, p. 2.

_____. *Crise!? Que Crise!? Salvem as Baleias...*, Jornal Folha de São Paulo, caderno *TV Folha*, 13.09.1998, p. 2.

_____. *Farinha Eleitoral*, jornal Folha de São Paulo, caderno *TV Folha*, 11.10.1998, p. 2.

BELO HORIZONTE. *Diário do Judiciário*, Imprensa Oficial.

_____. Jornal do Advogado, Ordem dos Advogados do Brasil.

_____. Jornal Estado de Minas.

_____. Jornal O Tempo.

BRASÍLIA. *Diário de Justiça da União.*
BUCCI, Eugênio. *Vão Dar um Lençol no Brasil*, jornal Folha de São Paulo, caderno *TV Folha*, 20.01.002, p. 2.
CARVALHO, José Murilo de. *Desenvolvimiento de la Ciudadania en Brasil.* México: Fondo de Cultura Económica, trad. José Esteban Calderón, 1ª ed., 1995.
CONY, Carlos Heitor. *Sobras.* Jornal *Folha de São Paulo*, 14.11.2000, p. A-2.
CONTI, Mário Sérgio. *A Despolitização da Política*, jornal Folha de São Paulo, 29.12.2001, p. A-5.
FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Corrupção e Democracia.* Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, vol. 226, outubro-dezembro de 2001, p. 214-218.
GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. *Do "Coronelismo" ao Banditismo.* Jornal *O Tempo*, Belo Horizonte, 03.09.2000, p. 6.
GOMES, João Carlos Teixeira. *Memórias das Trevas — Uma Devassa na Vida de Antônio Carlos Magalhães.* São Paulo: Geração Editorial, 2001.
INTERNET. *O Globo On Line, http://oglobo.globo.com*
LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto.* São Paulo: Alfa-Omega, 1949.
LIMA, Alceu Amoroso. *Os Direitos do Homem e o Homem sem Direitos.* Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1974.
PAIM, Gilberto. *A Crise do Estado Brasileiro*, jornal Folha de São Paulo, 26.04.2000, p. 1-3.
PINTO, Francisco Bilac Moreira. *Enriquecimento Ilícito no Exercício de Cargos Públicos.* Rio de Janeiro: Forense, 1960.
PRADO KELLY, *Estudos de Ciência Política.* São Paulo: Saraiva, 1966.
RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro — A Formação e o Sentido do Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
RIO DE JANEIRO, Jornal do Brasil.
_____. Revista de Direito Administrativo.
_____. Revista *In Verbis*, Instituto dos Magistrados do Brasil.
ROSAS, Roberto. *Justiça Eleitoral: Modelo e Importância*, Revista *in Verbis*, Instituto dos Magistrados do Brasil, Rio de Janeiro, julho de 1998, p. 14/15.
SÃO PAULO. Folha On Line, http://www.folha.vol.com.br
_____. Jornal Folha de São Paulo.
_____. Jornal Juízes Para a Democracia, São Paulo, Associação Juízes para a Democracia.
_____. Revista dos Tribunais.
TEMER, Michel. *Pela Igualdade*, jornal Folha de São Paulo, 29.04.2000, p. 1-3.
VASCONCELLOS, Gilberto. *Voto Secreto ou Voto Vendido?*, jornal Folha de São Paulo, 20.08.1998, p. 1-3.
VENTURA, Zuenir. *Campanha Eleitoral ou Publicitária?*, Jornal do Brasil, 29.08.1998, Caderno B, p. 10.